



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07.583/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Representação. Serviços realizados com qualidade indesejável. Procedência parcial. Aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Procedência parcial. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 18/12 e outras providências.

Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00516/17

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **representação** com **pedido de cautelar** formulada pela **Sra. Maria Celly de Souza Copino** em face da **Prefeitura Municipal de Rio Tinto**, noticiando a ocorrência de **indícios de fraude** na realização de **concurso público**.
2. Na sessão de **08/09/15**, apreciou o processo, decidindo, por meio do **Acórdão AC2 TC 02788/15**:
 - 2.1.** Julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
 - 2.2.** Julgar irregular o Pregão Presencial nº 18/2012 e do contrato dele decorrente;
 - 2.3.** Aplicar multa, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, ex-Prefeita Municipal, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 2.4.** Citar o atual Prefeito Municipal de Rio Tinto para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Corte toda a documentação referente ao concurso público realizado pelo município no exercício de 2012.
3. Irresignada, a Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi interpôs **Recurso de Reconsideração**, que foi apreciado por esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 01056/16**, no qual o colegiado decidiu dar **provimento parcial** ao apelo no sentido de:
 - 3.1.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 18/2012 e do contrato dele decorrente;
 - 3.2.** Reduzir a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 02788/15, de **R\$ 3.000,00** para **R\$ 1.000,00** (um mil) reais;
 - 3.3.** Determinar o desentranhamento do CD contendo a documentação referente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto (fl. 265) e encaminhamento do material à DIGEP, para formalização de processo específico para análise do certame;
 - 3.4.** Manter incólumes os demais termos da decisão recorrida.
4. A **Unidade Técnica** verificou a **remessa** da **documentação** do **concurso público** solicitada à gestão do município e a **existência** de **processo específico** para tratar do certame (**processo TC 04.938/16**), **concluindo pelo cumprimento da determinação**.
5. Em razão das **conclusões técnicas**, os autos **não** tramitaram pelo **MPJTC**.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das **constatações técnicas**, evidencia-se o **cumprimento integral** da **determinação** ordenada pelo **Acórdão AC2 TC 02788/15**, ratificada pelo **Acórdão AC2 TC 01056/16**. Portanto, o **Relator Vota**, pela **declaração** de **cumprimento integral** das **decisões**, determinando o **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.583/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação contida no Acórdão AC2 TC 02788/15, ratificada pelo Acórdão AC2 TC 01056/16, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de abril de 2017.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO